



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.262, DE 2003**

**(Do Sr. José Divino)**

Revoga o artigo 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940  
- Código Penal Brasileiro.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica revogado o Artigo 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Parágrafo Único** o crime tipificado no artigo revogado passa a ser imputado com base no disposto do artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal brasileiro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O infanticídio, entre os povos antigos, oscilava da impunidade às penas mais severas, inclusive a de morte, após várias espécies de suplícios.

No decorrer dos tempos esse delito autônomo foi se adaptando à evolução da sociedade, mas sempre com uma visão privilegiada pelos legisladores, que imaginaram pena especial para a infanticida, privilegiada em relação à do homicida, movidos pela piedade que a honoris causa lhes causava.

Na legislação brasileira, a causa de honra sempre figurou no tipo do infanticídio, sendo retirada da lei atual, que prestigiou somente o critério fisiopsíquico, que se revela na expressão sob a influência do estado puerperal.

Realmente, apesar de não constar no texto da lei, a causa de honra pode ser considerada um motivo não escrito, pois, não obstante a sua ausência no texto legislativo os Tribunais continuam a prestigiá-la, como demostram os vários acórdãos por eles exarados.

Além do mais, o tipo do infanticídio acarreta vários problemas, doutrinários e práticos, seja pela dificuldade de visualização, obstaculizando a correta capitulação do fato, seja pela dúvida quanto ao enquadramento das pessoas que realizam a conduta típica, além da parturiente.

Destarte, é forçoso concluir-se que o tipo do infanticídio tornou-se como crime autônomo, e até desnecessário. É perfeitamente compreensível ao entendimento, nos tempos antigos, da importância da honoris causa; hoje, porém, diante da revolução dos costumes, mesmo no interior do país este motivo não mais encontra justificativa.

Quanto à influência do estado puerperal, a conclusão é outra. Na verdade, trata-se de um critério duvidoso de apuração da materialidade do crime, visto que pela complexa forma que se dá e pela rápida recuperação da mulher em puerpério fica difícil, ou quase impossível a detecção de tal atenuante material. Isso faz com que várias e várias vezes crimes de homicídio sejam levados ao juiz na forma de infanticídio.

Em nossa justificativa, ressaltamos os dizeres do tratadista James Tubenchlak, que em sua obra "Estudos Penais", Rio de Janeiro ed. Forense, 1986: "A verdade, sim, é que o infanticídio mais é do que um homicídio, e não atinamos o porque de sua tipificação em artigo diferente, tal como acontece, aliás com o delito de exposição ou abandono de recém-nascido, esdruxulamente destacado do crime de abandono de incapaz. Diga-se mais, não se constitui em boa técnica transmutar-se uma infração para outra tão-somente em homenagem aos motivos que a determinaram.

É válido concluir que as condições a diferenciarem o infanticídio do homicídio - influência do estado puerperal (código em vigor) e honoris causa (diploma de 1969) - não devem ser supervalorizados, inexistindo mesmo qualquer razão subjetiva ou de ordem prática para tanto".

Realmente, inexistindo o atual artigo 123 do Código Penal, o julgador disporá, ainda assim, dos dois motivos justificadores do tipo autônomo, podendo aplicá-los quanto entender conveniente.

Destarte, a honoris causa estaria presente no § 1º do artigo 121 da lei penal vigente, inserida na expressão relevante valor moral. A influência do estado puerperal, por sua vez, estaria contida no parágrafo único do artigo 26 do mesmo diploma, na frase "em virtude

de perturbação de saúde mental. O mais interessante é que, neste último caso, poderá o juiz reduzir a pena em dois terços. Ora, considerando-se o infanticídio uma espécie de homicídio, cuja pena varia entre seis e 20 anos de reclusão, ao aplicar-se o redutor de dois terços obtém-se a pena hipoteticamente cominada de dois a seis anos e oito meses de reclusão, que é quase a mesma prevista pelo atual artigo 123 do CP, excedendo-se a máxima em oito meses.

E, finalmente, caso o estado puerperal seja apenas o elemento provocador de um estado psicopático preexistente, de tal forma que se retire por completo o poder de autodeterminação da agente, então a mesma estará na categoria dos inimputáveis, resolvendo-se a pendenga pelo caput do artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Pelo acima exposto é que submeto à douda apreciação dos nobres pares a proposição que ora apresento à Casa, solicitando o apoio dos nobres membros deste Legislativo para a sua aprovação.

**Sala de Sessões, 16 de junho de 2003**

**Deputado JOSÉ DIVINO**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III  
DA IMPUTABILIDADE PENAL

**Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Redução de pena**

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Menores de dezoito anos**

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

#### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

#### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....  
 .....

|                  |
|------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|------------------|